

REGIME COLABORATIVO COM O TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

- 1. Definição**
- 2. Regime de Colaboração com o Terceiro Setor**
- 3. Títulos/Certificações/Qualificações**
- 4. Vantagens das modernas parcerias com o Terceiro Setor**
- 5. Organizações Sociais e seus aspectos distintivos benéficos**
- 6. Gestão colaborativa de unidades de ensino por organizações sociais**

DEFINIÇÃO

- **O Terceiro Setor envolve:**
- 1 – Conjunto de atividades voluntárias;
- 2 – Desenvolvidas por **organizações privadas não-governamentais** e sem ânimo de lucro (associações ou fundações);
- 3 – Realizadas em prol da sociedade;
- 4 – Independentemente dos demais setores, tais quais o Estado (Primeiro Setor) e o Mercado (Segundo Setor), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e/ou privados).

REGIME DE COLABORAÇÃO COM O TERCEIRO SETOR

- Fala-se em regime público de colaboração quando o Primeiro Setor estabelece **parcerias** com o Terceiro Setor;
- Objetivo dessas parcerias é a complementação dos serviços estatais e fomento de **políticas públicas de relevante interesse social**.
-
- São parcerias para a **execução de serviços de titularidade estatal não exclusiva** (como ocorre nas áreas de **educação, saúde, assistência social, esportes etc.**)
-

TÍTULOS/CERTIFICAÇÕES/QUALIFICAÇÕES

- As organizações ou entidades que integram o Terceiro Setor, diante da **prestação de serviços de relevante interesse público** recebem:
 -
 - 1 – títulos (por exemplo: utilidade pública);
 -
 - 2 – certificações (por exemplo: certificado de entidade beneficente de assistência social);
 -
 - 3 – **qualificações** (por exemplo: organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP's ou organizações sociais – OS's).
 -
- Visam garantir a concessão de **benefícios fiscais** a essas entidades de relevante interesse público.

VANTAGENS DAS MODERNAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR

- **1 – Parceiro público como agente regulador, controlador e fiscalizador** (elaboração de normas, controle dos atos das entidades e fiscalização da execução das parcerias);
-
- **2 – Parceira privada como executora ou operacionalizadora de serviços de relevância pública** (dando continuidade ou iniciando novas ações de interesse estatal, em prol da sociedade, como ocorre na gestão de um hospital, de creches, de centros esportivos, ou na operacionalização de um programa de governo, como o ESF etc.);
-
- **3 – Obrigação de formação e apresentação da prestação de contas** (independentemente da fonte de recursos) pela própria entidade privada, ficando o ente público responsável apenas pela sua análise;
-
- **4 – Possibilidade de exigência de contratação de serviços de auditoria independente** pela própria Entidade, para prévia verificação da regularidade da documentação contábil e financeira, mediante obrigação fixada em norma própria;

VANTAGENS DAS MODERNAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR

- **5 – Flexibilidade e agilidade na contratação de obras e serviços**, já que a Entidade parceira deve seguir apenas princípios aplicáveis à Administração Pública e licitações e contratações públicas – e não propriamente a Lei de Licitações –, observando um **regulamento próprio** de compras e contratações, por ela elaborado e aprovado pelo Poder Público.
-
- **6 – Formação de Comissão Avaliação Específica** do projeto a ser executado pela entidade parceira, a fim de verificar e acompanhar a regularidade da execução do ajuste;
-
- **7 – Possibilidade de cessão do uso de bens e da cessão de agentes públicos** para a prestação de serviços junto à entidade parceira, com ou sem (pouco utilizado) ônus financeiro direto para o Poder Público, e sem que, neste último caso, sejam agregadas as vantagens obtidas durante a cessão, sendo que todos (bens e servidores) reverterem para a Administração Pública ao final da parceria;

VANTAGENS DAS MODERNAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR

- **8 – Ausência de computo das despesas com funcionários contratados** pela entidade parceira em gastos com pessoal do Poder Público, durante toda a execução da parceria, por não restarem incluídos no conceito trazido pelo art. 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
-
- **9 – Previsão de indicadores e metas de desempenho na realização do objeto da parceria**, o que facilita o acompanhamento pelo Poder Público, podendo, inclusive, haver parcelas de repasses variáveis em razão do atingimento, ou não, dessas balizas.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS DISTINTIVOS BENÉFICOS

- As organizações sociais são entidades sem fins lucrativos previamente qualificadas pelo Poder Público de cada esfera de governo (União, Estado ou Município) para a prestação de serviços de relevante interesse social mediante a celebração de contrato de gestão.
-
- Qualificação específica do ente contratante, não dependendo, pois de concessão ou verificação de sua manutenção junto a outras esferas de governo, como ocorre, por exemplo, com as OSCIP's (cuja qualificação é concedida pelo Ministério da Justiça – União).
-
- Atendem a especificidades ditadas pelo próprio ente contratante quanto à sua composição interna, órgãos internos, finalidades, entre outras questões.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS DISTINTIVOS BENÉFICOS

- **1 – Celebram contrato de gestão**, que é um ajuste notadamente voltado a resultados, dotado de certa flexibilidade (não verificada, por exemplo, nos convênios, onde as despesas são formalmente realizadas, de modo bastante rígido e com certa disjunção da materialização do interesse estatal);
-
- **2 – Possibilidade de gestão plena de unidades públicas** (o que não ocorre, por exemplo, com nos termos de parceria com as OSCIP's, ou com os tradicionais convênios, que em regra não podem envolver projetos voltados à gestão plena de unidades)
-
- **3 – Possibilidade da realização de obras, reformas e manutenção de prédios públicos**, segundo regulamento próprio de compras e contratações;

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS DISTINTIVOS BENÉFICOS

- **4 – Contratação de pessoal mediante processo seletivo público** previsto em seu regulamento de contratações onde devem ser observados os princípios da impessoalidade e objetividade, não havendo, pois, a necessidade de concurso público, tampouco a submissão a regime público estatutário, já que todos os funcionários são **celetistas**, os quais, como visto, **não se inserem nas despesas totais de pessoal do parceiro público**;
-
- **5 – Foco na qualidade e economicidade dos serviços**, sujeito à aferição de metas e indicadores de quantidade e qualidade dos serviços prestados;
-
- **6 – Possibilidade concessão de benefícios fiscais, como imunidades ou isenções de tributos, reduzindo a necessidade de repasses e, conseqüentemente, os custos diretos e indiretos com a execução do objeto (o que não se dá com as licitações públicas de serviços, onde incidem diversos tributos), na busca pela sua economicidade.**

GESTÃO COLABORATIVA DE UNIDADES DE ENSINO POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Na área do ensino **incide a possibilidade** de configuração do regime de gestão colaborativa de que estamos tratando, uma vez que a disponibilização do acesso ao ensino se dá através de **serviço público que não é exclusivo do Estado**, podendo haver a participação da iniciativa privada.
-
- A autorização para firmar parcerias com o Terceiro Setor é constitucional, conforme artigo 209, combinado com o artigo 213 da nossa Constituição, que **assegura o repasse de recursos públicos para entidades educacionais comunitárias, confessionais ou filantrópicas**.

GESTÃO COLABORATIVA DE UNIDADES DE ENSINO POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Esse é o caminho a ser trilhado através do regime de parcerias com o Terceiro Setor na área da educação que deve se iniciar, não poderia ser diferente, com a Casa das Leis junto a cada esfera de governo (no caso dos Municípios, com a Câmara Municipal), **onde haverá a necessidade de aprovação de uma lei** – regulamentada, quando o caso, por decreto do Poder Executivo Municipal – **que preveja a estrutura básica** da delegação dos serviços que se pretenda.
-
- É esse instrumento legal que legitimará a celebração de uma parceria público-privada não lucrativa, que **legitimará o emprego de recursos públicos originários, por exemplo, da educação**, para entidades a serem previamente qualificadas pelo Poder Público.

GESTÃO COLABORATIVA DE UNIDADES DE ENSINO POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Antes de efetuar qualquer repasse é necessário promover um **processo de seleção da entidade** que virá a ser contratada. Essa seleção normalmente envolve a verificação da qualificação como organização social, que demanda o atendimento de uma série de requisitos.
-
- No caso das organizações sociais, convencionou-se a realização de um **chamamento público** (que inclusive foi o modelo adotado pelo Novo Marco Regulatório do Terceiro Setor, que inclui a disciplina das OSCIP's, através dos termos de parceria, bem como os demais ajustes, exceto os contratos de gestão, que foram excluídos da norma).
-
- As **parcerias na área da educação, por meio de organizações sociais, podem envolver a gestão de creches, escolas, enfim, unidades de ensino, juntamente com o material, pessoal e reformas ou pequenas obras. Em letras gerais, a gestão do todo requisitado para a prestação do serviço, de insumos a recursos humanos.**

ENCERRAMENTO

- **Meus agradecimentos a todos os presentes!**
 - **Dr. Alexandre Massarana da Costa**
 - alexandremassarana@costaemarianoribeiro.com.br
 - alexandremassarana@msema.com.br
 - (11) 2348-5143 / (11) 98817-3498
- **Advogado** especializado em Direito Público Financeiro e Terceiro Setor, com atuação específica em defesas junto a tribunais de contas;
- Tendo atuado como **consultor jurídico** de Prefeituras, Câmaras e agentes políticos dos Municípios de Barretos, Bernardino de Campos, Caiuá, Dumont, Flora Rica, Guaíra, Ibirá, Ibirarema, Ipaussu, Irapuru, Junqueirópolis, Lins, Marabá Paulista, Mariápolis, Martinópolis, Mauá, Ourinhos, Palmital, Piracaia, Pirapozinho, Rancharia, Ribeirão Pires, Rinópolis, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo e Suzano.